



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Apelação      Processo nº 1001885-82.2014.8.26.0053**

**Relator(a): MARCELO SEMER**

**Órgão Julgador: 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Pandurata Alimentos Ltda contra a r. sentença de fls. 761/763, proferida em 12/02/15, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, que visava à declaração de nulidade do auto de infração nº 00572 D8, com a conseqüente decretação de insubsistência da penalidade aplicada e dos atos administrativos perpetrados pela ré, ou, subsidiariamente, a minoração da multa ali lançada.

Contrarrazões à fls. 786/808 e manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça à fls. 886/892.

O Instituto Alana peticionou requerendo sua admissão como *Amicus Curiae* (fls. 811/883).

Pois bem.

O novo Código de Processo Civil inovou trazendo, expressamente, em seu Título III – *Da Intervenção de Terceiros*, um capítulo próprio destinado à figura do *Amicus Curiae*, assim dispondo:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*“Capítulo V*

*Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

*§1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.*

*§2º Caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.*

*§3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”*

Como se vê, referido dispositivo, disciplina os pressupostos para o deferimento de tal intervenção.

E na hipótese, resta clara a possibilidade de aqui admitir-se o Instituto Alana como *Amicus Curiae*.

Senão vejamos.

No caso em apreço, a demandante, Pandurata Alimentos Ltda, visa anular o Auto de Infração nº 00572-D8 – processo nº 1087/2011 aplicado pelo PROCON, por infração ao artigo 37, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, e, conseqüentemente, a multa no importe de R\$ 356.240,00.

A autuação fora realizada por ter sido considerada abusiva a campanha publicitária veiculada pela empresa (aqui autora), denominada “Bichinho dos Sonhos”.

Veja-se que consta do auto lavrado que:

“[...]”

*No vídeo veiculado na TV aparece uma criança em seu quarto, junto dos seis bichinhos que compõem a coleção”.*

*A criança interage com os personagens dizendo comando que os fazem, sozinhos, transformarem em travesseiros e, posteriormente em bichinhos novamente.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

[...]

*A apresentação dos brinquedos interagindo, faz nascer na criança o desejo de adquiri-los em conjunto para reproduzir o enredo do comercial ou suas próprias fantasias. Este sugestionamento sutil, aproveitando-se da deficiência de julgamento da criança deve ser contido na publicidade.*

*E mais, a situação explorada no comercial sugere, ainda que de forma sutil, a compra de todos os bichinhos da promoção, restando desta forma, patente a infração ao Código de Defesa do Consumidor, ao veicular o fornecedor, em publicidade televisiva, seus produtos, usando da imaturidade infantil, aproveitando-se da deficiência de julgamento e experiência da criança.”*

Com efeito, vislumbro não só a relevância da discussão aqui travada, como sua repercussão social, já que orbita sobre a defesa de direitos e interesses da criança, especialmente em relação de consumo.

Justifica-se a requerida admissão também em razão da especificidade do tema, que envolve o direito do consumidor em campanhas publicitárias, que têm as crianças como público alvo.

De outra parte, observo que o Instituto possui a representatividade adequada a manejar o presente pedido.

Leciona Cassio Scarpinella Bueno que:

[...]

*Exige-se do amicus curiae, que poderá ser pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, 'representatividade adequada', isto é, que mostre satisfatoriamente a razão de sua intervenção e de que maneira seu 'interesse institucional' – que é o traço distintivo desta modalidade interventiva, que não se confunde com o 'interesse jurídico' das demais modalidades interventivas – relaciona-se com o processo.*

[...]” (in Novo Código de Processo Civil anotado, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 135)

E da narrativa contida à fls. 811/815, restaram *satisfatoriamente* demonstrados os motivos que ensejaram o pedido de sua intervenção neste feito,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

bem como o interesse institucional da entidade.

Observo, ademais, que o Instituto Alana já figurou como *Amicus Curiae* junto ao Supremo Tribunal Federal, na ADI 2404/DF, que versa sobre classificação indicativa, e também no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.558.086/SP, cuja discussão aborda a abusividade em publicidade de alimentos dirigida à criança e ocorrência da denominada “venda casada”.

Desta feita, preenchidos os requisitos e estando a adequação de representatividade evidenciada, nos termos do artigo 138, do CPC, admito o Instituto Alana no presente feito na qualidade de *Amicus Curiae*.

À interveniente defiro a juntada dos documentos que acompanharam seu pedido de intervenção, bem ainda a faculdade de sustentação oral na sessão de julgamento do recurso, para a qual deverá ser regularmente intimada.

Intimem-se às partes e à interveniente.

Após tornem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

**Marcelo Semer**  
**Relator**